

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** São Paulo

Registro: 2017.0000691442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0102593-95.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA..

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

VOTO Nº 12.535

APELAÇÃO Nº 0102593-95.2009.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO (6ª VARA CÍVEL - F.R. SANTANA)

APELANTE: JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA

APELADA: SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA

CONRADO

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Atropelamento de pedestre — Falecimento da vítima — Ação de indenização por danos morais proposta pelo irmão — Sentença de improcedência — Apelo do autor — Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público — Comprovação, todavia, da culpa exclusiva da vítima — Pretensão indenizatória inexigível - Apelação desprovida

A sentença de fls. 211/212, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta pelo apelante, entendendo a magistrada de origem que não houve conduta culposa do motorista do ônibus, preposto da ré.

Apela o autor (fls. 216/224) alegando, em síntese,

que "em relação à culpa do condutor do veículo, verifica-se que a negligência e principalmente imperícia se encontra presente no episódio, haja vista o que prescrevem os artigos 186, 927 e 932 do Código Civil, bem como os artigos 29, II e 28, ambos do Código Nacional de Trânsito. Sendo certo que o Código de Trânsito determina que todos os veículos primem pelo cuidado na condução dos veículos em relação aos pedestres, independentemente deste estar ou não sobre a faixa de segurança, tendo sobre este a atenção e trafegando com velocidade compatível com locais de trânsito e travessia de pessoas. Tendo em vista os acontecimentos narrados na petitória inicial, verifica-se que a vítima foi atingida e morreu, haja vista não ter sido tratada como disciplina a lei". Destaca a caracterização do abalo moral e pede o provimento do recurso.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 228/240), com preliminar de inépcia.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar suscitada nas contrarrazões uma vez que o apelo, embora de maneira singela, atacou diretamente os fundamentos da sentença, razão pela qual está em condições de ser conhecido.

Em síntese, o apelante propôs ação de indenização devido ao acidente de trânsito que vitimou fatalmente Olga Rodrigues



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

de Souza, sua irmã.

Consta da inicial que em 4 de abril de 2007, por

volta das 8h20min, "a vítima já estava atravessando a via em local apropriado para pedestres porém é idosa e não teve condições de se apressar em sua travessia, quase chegando ao outro lado, momento em que imprudentemente o motorista do ônibus desrespeitando a sinalização local realizou curva em alta velocidade e colidiu com a vítima arremessando-a para longe e tirando-lhe a vida".

Contestado o feito (fls. 58/72) e produzida prova oral (fls. 175/178), a sentença julgou improcedente a ação ao argumento de que "os elementos de prova amealhados aos autos dão conta de que não há nexo causal entre o óbito da irmã do autor e qualquer conduta praticada pelo motorista que conduzia o ônibus da ré", dando ensejo à interposição do presente recurso pelo autor.

De início, cumpre destacar que a apelada é pessoa jurídica de direito privado que explora serviço público de transporte de passageiros, de modo a revelar sua responsabilidade objetiva pelo evento (Constituição Federal, artigo 37, § 6°), consoante consolidado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta egrégia Corte e a do Colendo Supremo Tribunal Federal são assentes quanto à responsabilidade objetiva do concessionário ou permissionário de serviço público de transporte coletivo, ainda que a vítima não seja passageira" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 842.775/RS, Relator Ministro Raul Araújo, 15.3.2016).

Nesse plano, cumpre observar a inversão legal do ônus da prova em virtude de dano causado por agente de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, de acordo com o ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, segundo o qual "o art. 37, § 6°, da Constituição Federal estabelece a presunção de culpa das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos que, no exercício de suas atividades, causarem a terceiros. Em regra, a vítima de danos que ajuíza ação postulando o ressarcimento tem o ônus de provar a culpa do réu, fato constitutivo de seu direito (art. 333, do CPC). Mas se for uma das pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo constitucional, a culpa será presumida, o autor será dispensado de prová-la, incumbindo ao réu a prova contrária, de que o acidente deu-se por caso fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiro. Há uma presunção legal, que redunda em inversão do ônus da prova".

Ocorre que a análise dos elementos de prova constantes dos autos permite concluir pela comprovação da excludente da responsabilidade da ré, consistente na culpa exclusiva da vítima pelo acidente.

Consta do boletim de ocorrência que o motorista do ônibus, João Barreto Santos, afirmou que "conduzia o ônibus da Viação Sambaíba Transportes Urbanos ocasião em que fazia a conversão da Av. Luis Stamatis para a Av. Guapira, a vítima atravessou a avenida sendo colhida frontalmente pelo veículo" (fls. 89/90).



São Paulo

A única testemunha presencial do acidente, Maria

Benedita Pereira Silva, afirmou, no entanto, que "era passageira do ônibus de transporte coletivo. Estava acompanhada de seu esposo e ambos se dirigiam ao Instituto do Coração. Os fatos ocorreram em frente a uma relojoaria que há no local. O farol estava fechado e, quando abriu, o ônibus iniciou marcha vagarosamente. A vítima, que estava a atravessar a via pública em local não sinalizado para pedestres, simplesmente caiu ao chão sem chocar-se com o ônibus. Não sabe o que se passou com a vítima, porém acredita que tenha sido algum mal súbito ou mesmo um susto. Não sabe a idade da vítima, porém constatou ser ela idosa. O motorista da ré, muito emocionado, socorreu a vítima. A vítima caiu próximo ao meio-fio, já na rua, após ter saído do calcamento" (fl. 176).

Embora contradizendo a versão apresentada no dia do acidente, o motorista João Barretos Santos foi ouvido em juízo, assim afirmando: "Estava parado no sinal semafórico atrás de dois carros. Assim que sinalizada a abertura da via, empreendeu marcha em uma conversão à esquerda. Os dois veículos à sua frente convergiram à direita. Quando já praticava a manobra de conversão à esquerda, notou que uma senhora de uns setenta e cinco anos iniciou a travessia da rua. Afirma que o sinal semafórico era-lhe favorável. A despeito disso, a senhora, ao iniciar a travessia descendo do calçamento, caiu para trás. O veículo, antes da queda da senhora, já estava parado, pois o depoente visualizou-a à sua frente. O depoente, emocionado, foi em direção à senhora, que foi socorrida. A vítima não chegou a chocar sua cabeça com meio-fio. O depoente manteve contato com os familiares, os quais disseram-lhe que a vítima já era idosa e que enxergava apenas com um olho. A vítima bateu sua cabeça contra o asfalto. A vítima assustou-se ao ver o ônibus parado próximo a ela" (fls. 177/178).

A ré juntou cópia da sentença proferida no juízo criminal, em que o motorista foi denunciado como incurso no tipo penal do artigo 302, parágrafo único, incisos II e IV, do Código de Trânsito Brasileiro, dela constando que o "Ministério Público requereu a absolvição do acusado, fundamentando-se, em síntese, na insuficiência probatória", tendo o julgamento sido de improcedência com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 96/97).

Conforme pesquisa efetuada pelo relator no sistema SAJ, a sentença proferida em 28 de junho de 2011 transitou em julgado para o Ministério Público em 11 de julho de 2011.

Apesar de o motorista do ônibus ter apresentado em juízo versão diversa daquela afirmada no Distrito Policial, os elementos de prova constantes dos autos indicam duas hipóteses possíveis, ambas ligadas à culpa exclusiva da vítima.

Não há dúvida de que a vítima estava atravessando fora da faixa de pedestres e próximo à esquina entre as avenidas Luis Stamatis e Guapira, ocasião em que "caiu ao chão sem chocar-se com o ônibus", no dizer da testemunha Maria Benedita Pereira Silva (fl. 176), ou foi "colhida frontalmente pelo veículo", na versão dada pelo motorista no dia do acidente (fl. 89).



São Paulo

Em quaisquer das hipóteses, verifica-se caracterizada a ausência de nexo causal entre a conduta do motorista do ônibus e o óbito da vítima, já que esta estava atravessando fora da faixa de pedestres, vale dizer, em local inapropriado, o que configura sua culpa exclusiva pelo acidente, à falta de outros elementos indicativos de desrespeito, pelo motorista, a alguma regra de trânsito.

A esse propósito, cabe destacar que outro familiar da vítima propôs ação de indenização contra a aqui apelada, pelo mesmo fato, tendo a sentença de improcedência (fls. 116/118) sido confirmada por acórdão da Egrégia 36ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (apelação nº 0107379-85.2009.8.26.0001), em julgamento realizado em 10 de abril de 2014, sob os seguintes fundamentos:

"Pese embora lamentáveis as consequências do acidente em debate nos autos, o qual ceifou a vida da irmã dos autores, fato é que o conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório não autorizava a pretendida responsabilização da empresa de ônibus ora apelada.

Independentemente de considerarmos objetiva ou subjetiva a responsabilidade da empresa de ônibus por atropelamento de pedestre, a culpa exclusiva da vítima atuava rompendo o indispensável nexo causal, sendo esta a situação dos autos.

Com efeito, verifica-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que esta adentrou ao leito carroçável, tal qual relatado pela depoente Maria Benedita Pereira Silva, ouvida às fls. 124.

A aludida testemunha confirmou que a vítima iniciou travessia já fora dos limites da faixa de pedestres, situação imprudente e que isenta o motorista do coletivo, que demais disso, trafegava em velocidade reduzida.

Rui Stoco ensina que 'cabe ao pedestre a observância das cautelas para atravessá-las, não se podendo, consequentemente, em regra, reconhecer a culpa do motorista que se vê, repentinamente, surpreendido pela presença do pedestre em plena pista, atropelando-o inevitavelmente'. (Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, 9ª ed., Revista dos Tribunais, 2013, Tomo II, p. 647/648).

Nesse contexto, a jurisprudência também não discrepa quando a prova é segura no sentido de que a culpa deve ser imputada à vítima, com exclusividade:

'Acidente de trânsito. Ressarcimento de danos. Se a vítima surge inopinadamente na frente do veículo, em local inapropriado, impossibilitando qualquer tipo de reação por parte do motorista, resta configurada a sua culpa exclusiva pelo acidente. Sentença mantida. Recurso improvido.' (Ap. nº 0002646-73.2010.8.26.0279, rel. Des. Felipe Ferreira, j.



São Paulo

16.10.2013).

'Acidente de trânsito. Atropelamento. Ação de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Provas oral e documental que comprovam ter o atropelamento ocorrido nos limites do leito carroçável. Sinistro ocorrido em local inadequado para circulação de pessoas. Decisão mantida. Recurso desprovido' (Ap. nº 0003407-89.2008.8.26.0533, rel. Des. Júlio Vidal, j. 23.10.2012).

Correto, em suma, o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não configurando a responsabilidade da apelada, de nada valendo, no caso concreto, a invocação de regras consumeristas que não alteram os fatos".

Em suma, a ré se desincumbiu do ônus probatório envolvendo a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, o que impõe seja mantida a sentença de improcedência da ação.

Em razão do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"), fica majorada para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a verba honorária devida aos advogados da ré, com a ressalva da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator